



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0009369-78.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

CORRIGENTE: OLAIR VICENTE DORAZZI

ADVOGADO: MARCO VINICIUS FUJIMORI DE OLIVEIRA

CORRIGIDO: 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009369-78.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: OLAIR VICENTE DORAZZI
CORRIGIDO: 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sc1

Processo: 0009369-78.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: OLAIR VICENTE DORAZZI

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Titular Antônio Carlos Cavalcante de Oliveira - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento concretiza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado a não ser a Correição Parcial. Precedentes da Corregedoria. Medida julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Olair Vicente Dorazzi - MEI em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba na condução do processo nº 0010390-71.2020.5.15.0103, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Sustenta a Corrigente que, o MMo. Juízo Corrigendo denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto com o intuito de destrancar Recurso Ordinário, sob o fundamento de “*não*

ter sido efetuado o depósito recursal no valor de 50% do exigido para o recurso ordinário que pretende destrancar, conforme previsão do art. 899, § 7º da CLT, acrescentado pela Lei n. 12.275 /2010'.

Relata que apresentou vasta documentação demonstrando a sua ruína financeira e argumenta que está pacificada na Justiça Trabalhista a possibilidade de que a benesse da Justiça Gratuita pode ser pleiteada em 2ª Instância.

Aduz que o ato corrigendo suprime o direito constitucional de acesso ao duplo grau de jurisdição, bem como descumprir os artigos 270, parágrafo 3º, 275 e 276, todos do Regimento Interno e a Recomendação CR n. 06/2019, deste E. TRT da 15ª Região e o disposto no parágrafo 10º do artigo 899 da CLT e no artigo 99 do CPC.

Alega, ainda, que o Corrigendo atentou contra os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Requer, em caráter liminar, que seja determinada a suspensão do ato corrigendo e do processo em que houve a penhora do imóvel e, no mérito, que seja cassada em definitivo a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento a fim de ser determinado o processamento e a remessa do Agravo de Instrumento interposto, bem como do Recurso Ordinário, ao Tribunal da 15ª Região para julgamento.

Juntou procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o M.Mo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações. O Corrigendo esclareceu que *“Não desconhece o Juízo que a justiça gratuita tem sido estendida, excepcionalmente, ao empregador quando devidamente comprovada a insuficiência financeira. No entanto, para isso, deve demonstrar que está em dificuldades, sendo imprescindível tal comprovação, já que não se beneficia da presunção legal de pobreza da mesma forma que o reclamante”*.

Destaca, entretanto, que analisando a documentação juntada, não se verifica a insuficiência de recursos alegada. Assim sendo, a decisão exarada em 22.09.2020 (ID. 13fead8) denegou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto com o intuito de destrancar Recurso Ordinário, sob o fundamento de *“não ter sido efetuado o depósito recursal no valor de 50% do exigido para o recurso ordinário que pretende destrancar, conforme previsão do art. 899, § 7º da CLT, acrescentado pela Lei n. 12.275/2010”*. De tal maneira, entende que, no presente caso, não é cabível a presente correição parcial.

É o r e l a t ó r i o .

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 43f92f2).

Tempestiva a medida, uma vez que foi ajuizada em 30/09/2020 (Id. 5e9f950) contra decisão disponibilizada em 23/09/2020 (Id. 7dfc0ca), portanto, dentro do prazo regimental respectivo.

De acordo com o art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é medida excepcional destinada a corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, para cuja reforma inexistia recurso específico.

No caso em exame, observa-se que o Corrigente interpôs Agravo de Instrumento em face de despacho que denegou o processamento de Recurso Ordinário por ele interposto (Id. 4da8c8e), no qual constava pretensão para que fosse reformada a r. sentença prolatada (Id. b5e5419).

O Corrigendo, por sua vez, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado por deserto, "*eis que ausente o pressuposto de admissibilidade extrínseco do preparo, pois deixou de comprovar o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais*". Na sequência, negou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado pelo Corrigente (Id. d61044e), "*por não ter sido efetuado o depósito recursal no valor de 50% do exigido para o recurso ordinário que pretende destrancar, conforme previsão do art. 899, § 7º da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.275/2010*" (Id. 7dfc0ca).

Entretanto, não seria possível o MMo. Juízo Corrigendo vetar o processamento do Agravo de Instrumento, pois o procedimento adotado mostra-se incompatível com a disposição regimental contida no art. 276 do Regimento Interno: "*Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento (...)*".

Além disso, nos termos do parágrafo 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o Agravo de Instrumento "*será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada*", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo E. Tribunal "*ad quem*" e não pelo Juízo "*a quo*", ora corrigendo, ao qual competiria apenas manter ou não a decisão agravada.

Nessa perspectiva, resta caracterizado o tumulto processual, já que o Corrigendo obsteu a análise da Corte "*ad quem*" quanto aos pressupostos que acarretaram a rejeição do recurso pelo MMo. Juízo de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que não há outro instrumento processual apto à reforma do ato ora impugnado, a não ser a Correição Parcial.

Pelo exposto e na esteira de entendimento já consubstanciado nas Correições Parciais nºs 0000145-48.2014.5.15.0899, 0000273-34.2015.5.15.0899, 0000194-21.2016.5.15.0899, 0000024-15.2017.5.15.0899 e 0007175-76.2018.5.15.0000, decido conhecer e julgar a medida

PROCEDENTE para determinar o processamento e a eventual remessa do Agravo de Instrumento à instância superior para julgamento.

Prejudicado o pedido para concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 14/10/2020 18:24:54 - 0cbda2b
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20101315191861000000063755505?instancia=2>
Número do processo: 0009369-78.2020.5.15.0000
Número do documento: 20101315191861000000063755505